



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.426 - SP (2014/0119138-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS : FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE THIEME LIMA
LEONARDO PINHEIRO LOPES
RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE DESARRAZOADO. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado" (AgRg no AREsp 30.275/SP, Relatora a eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 14/12/2011).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.426 - SP (2014/0119138-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS : FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : CRISTHIANE THIEME LIMA
LEONARDO PINHEIRO LOPES
RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 380/384) desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCARD S/A e reduziu a verba indenizatória, inicialmente fixada em cinquenta salários mínimos, para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O agravante pugna, em síntese, pelo restabelecimento do valor originariamente fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.426 - SP (2014/0119138-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS**
ADVOGADOS : **FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES**
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S/A**
ADVOGADOS : **CRISTHIANE THIEME LIMA**
LEONARDO PINHEIRO LOPES
RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme asseverado na decisão recorrida, esta Corte admite, em casos excepcionais, como ocorrido na hipótese, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, desde que fixados em valores irrisórios ou exagerados.

Ilustrativamente, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

2. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 30.275/SP, Relatora a eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 14/12/2011)

Por pertinentes, confirmam-se excertos da fundamentação do aludido julgado, **verbis**:

"Cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco Gomes da Silva contra decisão que conheceu do agravo do Banco Santander Brasil S/A, dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor devido a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes para R\$10.000,00 (dez mil reais).

O ora agravante defende a aplicação da Súmula n.7/STJ ao argumento de que não há exorbitância no valor da condenação por danos morais fixado pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reforma da decisão agravada para que seja mantido o valor indenizatório de R\$ 20.690,00 (vinte mil seiscentos e noventa reais).

É o relatório.

(...)

Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados a título de danos morais, tanto para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, como também nos casos em que o respectivo valor for irrisório ou abusivo.

(...)

No presente caso, a condenação por danos morais no valor de R\$20.690,00 (vinte mil seiscentos e noventa reais), fixada em caso de indenização decorrente da negativação do nome do autor, se configura elevada para o caso em exame, justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito, inclusive para adequar o quantum aos precedentes da Corte.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Perfilhando essa orientação, a decisão ora impugnada deu provimento ao recurso interposto pela instituição financeira para reduzir a verba indenizatória de cinquenta salários mínimos para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão dos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, considerou que o montante indenizatório, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor, sem contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil (fl. 383).

Sob tal prisma, a decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades da espécie, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que seja restabelecido o valor arbitrado nas instâncias ordinárias, razão por que o referido *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ART. 333 DO CPC. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. **No caso concreto, a indenização fixada em razão do protesto indevido de título foi majorada pelo Tribunal local para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.**

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 31.352/RS, Relator o eminente Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 2/5/2012, sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.

2. **O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável.**

3. *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1.311.331/SC, Relator o eminente Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 10/2/2011, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE DUPLICATA REALIZADO POR BANCO-ENDOSSATÁRIO. TÍTULO QUITADO NO VENCIMENTO. CULPA PELA REALIZAÇÃO DO PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. **Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a R\$ 8.276,00 (oito mil, duzentos e setenta e seis reais), em virtude dos danos sofridos pela agravada em razão do protesto indevido de duplicata, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.**

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1.308.378/SC, desta relatoria, DJe de 15/12/2011, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0119138-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 526.426 / SP**

Números Origem: 00451562820108260562 16602010 451562820108260562 5620120100451563

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO
LEONARDO PINHEIRO LOPES
CRISTHIANE THIEME LIMA
AGRAVADO : ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S)
FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S)
FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO
LEONARDO PINHEIRO LOPES
CRISTHIANE THIEME LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.